

LEI MUNICIPAL Nº 350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a nova forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, revoga as Leis Municipais nºs 235/2001 e 279/2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração Municipal direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - atividades:

a) finalísticas do Hospital da área de saúde;

b) de limpeza urbana, desde que em períodos de alta estação e de inverno intenso, comprovada a real necessidade;

c) de guarda municipal, somente em período de alta estação.

d) técnicas especializadas, no âmbito do desenvolvimento de projetos e/ou programas executados em cooperação com o Governo Federal, por prazo determinado.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.



§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a cinco por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º As contratações a que se refere as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV deverão ser precedidas de justificativa e demonstração clara e objetiva da real e excepcional necessidade, não sendo o aproveitamento dos contratados noutras áreas da administração pública.

§ 4º As contratações a que se refere a alínea "d" do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto e/ou programa, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive da fixação do Edital nos quadros de avisos localizados nos próprios da sede da prefeitura e da Câmara Municipal, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos referidos no inciso IV, alíneas "a" e "d", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, comprovada mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso IV, alíneas "b" e "c", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos inciso I e II do art. 2º;

II - um ano, no caso do inciso III do art. 2º;

III - dois anos, nos casos do inciso IV, alínea "a", do art. 2º;

IV - 4 (quatro) meses, nos casos do inciso IV, alíneas "b" e "c", do art. 2º;

V - na hipótese prevista na alínea "d", do inciso IV do art. 2º, pelo prazo que perdurar a execução do projeto e/ou programa.

Parágrafo único. Poderá ser admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos III do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - no caso do inciso IV, alínea "a", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - no caso do inciso I do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.



Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, mediante delegação de poderes deste, pelos Secretários Municipais.

Art. 6º As Secretarias Municipais encaminharão à Secretaria de Administração, Tributação e Finanças, para controle do disposto nesta Lei, cópias dos contratos celebrados.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de seus próprios servidores.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, as hipóteses legais de acumulação permitidas e a compatibilidade de horários, condicionada à formal comprovação.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira da mesma categoria, constante do Plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos demais casos previstos no art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração paga aos servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 47 e 48; 49, incisos II, III, V, VI e VII; 51 a 58; 61 a 68; 78; 83 a 94; e 95 a 109, da Lei Municipal nº 321, de 31 de dezembro de 2004.



Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto e/ou programa, definidos pelo contratante, nos casos da alínea "d" do inciso IV do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à vinte e cinco por cento do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 235/2001 e 279/2001.

Tibau do Sul/RN, 28 de dezembro de 2007.


VALMIR JOSÉ DA COSTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL